



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
PALACIO JOAQUIM DIDIER CGC(MF) 11.049.830/0001-20
RUA CLETO CAMPELO, 268 Centro - Gravata/PE Fone/Fax:(081-3533-1916)

LEI N.º 3394/2006

EMENTA: Institui o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - Gravata-Trans, na Estrutura Administrativa do Município de Gravata, Estado de Pernambuco, nos Termos do art. 8º C/C o art. 24 da Lei N.º 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Gravata aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Município de GRAVATÁ, Estado de PERNAMBUCO, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS, nos termos da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS, é o órgão máximo executivo de trânsito e executivo Rodoviário, com circunscrição no Município de GRAVATÁ, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, com atribuições e competência para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS, vinculado ao Gabinete do Prefeito, goza de autonomia administrativa, financeira e operacional.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Além do que dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Departamento Municipal de trânsito e Transportes - GRAVATÁ-TRANS:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - implantar, manter e operacionalizar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - planejar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas ao trânsito, no âmbito de sua competência, cumprindo e fazendo cumprir a legislação específica e aplicando as sanções nela previstas;

IV - decidir sobre apreensão de documentos de habilitação para conduzir veículos;

V - arrecadar as multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;

VI - articular-se com os demais órgãos de trânsito, para fins de recebimento de multas impostas à condutores de veículos de outros municípios;

VII - autorizar, disciplinar e fiscalizar a circulação de táxis, moto-táxis e transporte coletivo urbano;

VIII - organizar e manter atualizado o cadastro dos veículos de que trata o item anterior; -

IX - articular-se com a Secretaria Municipal da Educação objetivando levar a efeito atividades educacionais relacionadas com o trânsito;

X - elaborar e coordenar a execução de programas de aperfeiçoamento de pessoal encarregado da administração e fiscalização de trânsito;

XI - coletar, criticar, recuperar, e disseminar informações de natureza estatística do trânsito;

XII - promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;

XIII - representar-se em reuniões ou congressos de trânsito, bem como promovê-los, periodicamente, no âmbito de circunscrição;

XIV - manter atualizado o cadastro e exercer a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos onde se executem reforma ou recuperação, compra, venda e desmontagem de veículos;

XV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - O GRAVATÁ-TRANS será composto dos seguintes órgãos e entidades:

I - ÓRGÃO JUDICANTE:

a) Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI.

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

a) Diretoria Geral;

b) Divisão Administrativa / Financeira / Operacional;

c) Divisão de Educação de Trânsito;

d) Divisão de Fiscalização e Engenharia.

III- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

a) Assessoria Jurídica;

§ 1º - O Regimento Interno do GRAVATÁ-TRANS, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de quarenta e cinco dias da aprovação desta Lei, definirá as atribuições e competência das unidades administrativas de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI - que terá seu Regimento próprio, conforme estatui o artigo 16 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA JARI

Art. 6º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, JARI, será composta de um Presidente de notório conhecimento sobre legislação de trânsito, de livre escolha do Prefeito Municipal, um representante indicado pelo Diretor do GRAVATÁ-TRANS, um representante da sociedade civil organizada e um representante dos condutores de veículos.

§ 1º - Além de Regimento Próprio, a JARI terá apoio administrativo e financeiro do GRAVATÁ-TRANS.

§ 2º - A JARI terá uma Secretária Executiva, auxiliado por um servidor do GRAVATÁ-TRANS, todos designados pelo Prefeito do Município.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 7º - O GRAVATÁ-TRANS será dirigido por um Diretor Geral que terá sob sua subordinação 03 (três) Chefes de Divisões para dirigirem as unidades administrativas a seguir especificadas:

- I - Divisão Administrativa / Financeira - DAF;
- II - Divisão de Educação de Trânsito - DET;
- III - Divisão de Fiscalização e Engenharia - DFE.

§ 1º - A Diretoria Geral é órgão executivo de hierarquia superior, a quem cabe formular e solucionar objetivos e diretrizes, bem como dirigir as atividades do GRAVATÁ-TRANS;

§ 2º - As atribuições do Diretor Geral, dos Chefes de Divisões e Assessores, serão definidas através de ato próprio do Chefe de Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente Lei.

§ 3º O Chefe da Divisão Administrativa / Financeira responderá pelo Diretor Geral do GRAVATÁ-TRANS, na ausência ou impedimento deste.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Para viabilizar o funcionamento do GRAVATÁ-TRANS, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos de provimento em comissão bem como os cargos de provimento permanente, na forma do anexo da presente Lei.

Art. 9º - Poderá ser concedida gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, de até 100% (cem por cento) calculado sobre o valor vencimentos básicos, do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou provimento efetivo em tempo integral.

Art. 10 - Os cargos de que trata o anexo I da presente lei, serão providos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e outros dispositivos legais que guardem identidade com a matéria.

Art. 11 - A Assessoria Jurídica do GRAVATÁ-TRANS será prestada pela Assessoria Jurídica do Município e suas atribuições serão definidas no Decreto de Regulamentação da presente Lei.

Art. 12 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a reformulação da estrutura do GRAVATÁ-TRANS, a qualquer tempo.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional no valor de até R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) para fazer face às despesas de custeio com a implantação do GRAVATÁ-TRANS.

Art. 14 - O GRAVATÁ-TRANS, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios, com órgãos públicos ou privados, para maior eficiência no desempenho de suas atribuições.

Art. 15 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal delegar a outros órgãos de trânsito, no todo ou em parte, as competências do Município atribuídas pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 - A estrutura administrativa do GRAVATÁ-TRANS prevista na presente lei, poderá entrar em funcionamento, gradualmente, à medida que as necessidades dos órgãos passarem a exigir e de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 17 – Poderá ser atribuída aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, uma gratificação por reunião que, efetivamente, comparecerem, até o máximo de quatro (04) por mês, cujo símbolo e respectivo valor será definido em ato específico o Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 – O GRAVATÁ-TRANS será o órgão administrador do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN – que deverá ser instituído por Lei específica, obedecendo as normas financeiras e administrativas vigentes e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

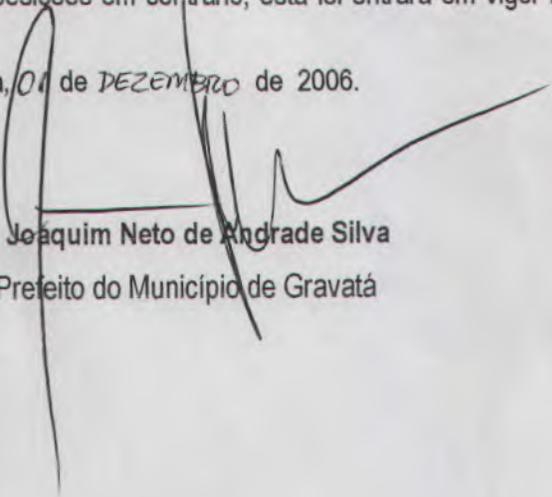
Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito da sede do Município de GRAVATÁ, Sistemas de Estacionamentos Rotativos, denominado "ZONA AZUL" ficando sua implantação, operação e exploração a cargo do GRAVATÁ-TRANS.

§ 1º - Entende-se como "ZONA AZUL", a área para estacionamento de alta rotatividade, previamente delimitada e sinalizada, a ser utilizada por veículos mediante pagamento de tarifa.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto específico, definirá os locais e disciplinará a execução dos Estacionamentos Rotativos.

Art. 20 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gravatá, 01 de DEZEMBRO de 2006.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito do Município de Gravatá